



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 760/2015

PARECER 004 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 760/2015, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000.

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, *que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000.*

O articulado estabelece que, nos casos de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que sofra reorganização, fusão ou extinção, o servidor deve ser aproveitado. Havendo extinção do cargo ou tenha declarada sua desnecessidade, será ele colocado em disponibilidade remunerada, com proventos integrais. Caso seja aproveitado, por meio de redistribuição, esta ocorrerá de modo compatível ao seu enquadramento original, sem prejuízo de sua remuneração e direitos do cargo original. Determina, também, que os critérios para caracterizar a desnecessidade, quando ocorrer, serão fixados em lei específica sobre a matéria.

Em sua Justificação, o autor sustenta que o escopo da proposição é a observância das cautelas legais para preservação dos direitos do servidor público, mantendo a segurança jurídica, nos termos legislativos, de modo a evitar que medidas arbitrárias prejudiquem o funcionalismo público, como ocorreu no passado.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto foi aprovado em sua redação original, sem emendas. Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a matéria foi, igualmente, admitida sem emendas.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emenda nesta Comissão.

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do RICLDF.

Não obstante o inegável mérito da proposição, observa-se, de plano, vício formal intransponível, que não lhe permite prosperar no processo legislativo, conforme exporemos.

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, que imputa ao Poder Executivo providências que interferem em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal de constitucionalidade, pois invade atribuição definida no ordenamento constitucional, como adiante demonstraremos.

Preliminarmente, vale lembrar que compete ao DF organizar seu Governo e Administração. Assunto concernente à organização, funcionamento, definição de atribuições de órgãos da Administração, bem como a implementação de medidas referentes ao funcionalismo público, está reservada ao Chefe do Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o tema, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Semelhante dicção vem inscrita no art. 100, IV, VI e X, da Lei Orgânica do DF, estabelecendo competência privativa ao Governador para exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal. Os incisos VIII e XXVII do mesmo artigo assim determinam, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

XVIII – prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;

(...)

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse contexto, incumbe, privativamente, ao Governador a iniciativa de leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na LO, sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública. Bem assim sobre a gestão da política de servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 15, I c/c art. 71, incisos II, e § 1º, incisos I, II e IV, da LODF).

Por sua vez, a Lei Complementar distrital nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público do DF, já estabelece, em seu art. 38, que o servidor pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal. Releve-se que o TJDF, em sede da ADI nº 2014.002.030996-0, suspendeu a eficácia de dispositivo da Lei distrital nº 5.423/14, que revogava o inciso II e o parágrafo único do art. 3º; tal como do art. 4º da Lei nº 2.299/99. Com tal decisão, o Governador do DF ficou autorizado a reestruturar a Administração Pública local sem se submeter ao aval da Câmara Legislativa do DF.

Cumpra destacar que a Carta Política dispõe, em seu artigo 2º, que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. Precito análogo vem insculpido no art. 53 de nossa Lei Orgânica. A proposição sob exame, portanto, é inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade formal, propriamente dita). A inconstitucionalidade formal, nesse caso, resulta de incompetência da autoria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 760/2015, nesta CCJ, por inconstitucionalidade em face da Constitucional e da Lei Orgânica local e, por contrariar o art. 130 do RI, que inadmite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

Deputada Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator